GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 05/2024-DPL-PGM

Anápolis – GO, 07 de fevereiro de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2024, que *DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS*, conforme **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** adiante, assim como solicita a inclusão no texto, também, do reajuste dos AGENTES POLÍTICOS deste poder.

1. DA APLICAÇÃO DA NORMA PROPOSTA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade dispor sobre a **Revisão Geral de Remuneração dos servidores públicos efetivos e ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo do Município de Anápolis**, ativos e inativos com direito à paridade.

A par disso, cumpre pontuar que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos efetivos e ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo **dar-se-á a partir do mês de janeiro do ano de 2024, com percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), repassados integralmente em uma única parcela a cada servidor.**

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, incisos X e XI, ao dispor sobre a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece que esta deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tanto assim também na fixação da remuneração dos servidores públicos e o subsídio, fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Vejamos:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> ***X -*** *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*
>
> ***XI -*** *a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Concomitantemente, a supramencionada norma federal versa em seu artigo 39[1], § 5º, sobre a instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a legislação de cada ente federado.

Nesta sequência, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 54, incisos II e IV, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em iniciar projetos de lei que disponham sobre a fixação dos aumentos de remuneração dos servidores, e organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração, vejamos:

> ***Art. 54.*** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*
>
> *(...)*

[1] ***Art. 39.*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

(...)

§ 5º. *Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI.*

> ***II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;***
>
> *(...)*
>
> ***IV -*** *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração; (grifo não original).*

Nesse passo, registra-se primeiramente, serem os servidores públicos o maior patrimônio de qualquer ente federado, posto nenhuma Nação, Estado-membro ou município funcionar a contento e alcançado suas metas, objetivos e bem comum sem seu quadro de servidores públicos, os quais são responsáveis pelos diversos serviços prestados aos cidadãos, e, por tal razão, merecem ser valorizados, o que sempre foi observado por esta gestão municipal.

2. DA EXTENSÃO DO REAJUSTE PROPOSTO AOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO, CONFORME INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO, NOS MOLDES JÁ DETERMINADOS EM LEI VIGENTE

Em atenção ao princípio da Independência dos Poderes, artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto-organização, a Constituição da República estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais **(Lei Municipal nº 4.102 de 26 de novembro de 2020)**, consoante previsão contida no artigo 29, V, da Magna Carta. Vejamos:

> ***Art. 29.*** *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(…)*
>
> ***V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais*** *fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; g.n.o.*

Por seu turno, essa douta Câmara Municipal, em 26 de novembro de 2020, editou a Lei Municipal nº 4.102, que FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO PARA A LEGISLATURA DE 2021-2024, e que assim dispôs sobre o tema:

> ***Art. 8º.*** *O valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais* ***terão*** *sua expressão monetária revisada anualmente,* ***considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da***

> ***remuneração dos servidores do Município****, exceto no primeiro ano de mandato. (grifos não originais)*

Do texto de lei transcrito, resta claro que a previsão se cuida de norma cogente, de natureza impositiva, tanto que utiliza a expressão ***"terão"***, de modo que, proposto o reajuste geral das remunerações dos servidores, na ordem percentual e forma acima delineadas, deve, por certo, também serem reajustados os subsídios dos agentes políticos, o que se requer nesta sede.

No mais, a vedação de tal reajuste se dava apenas no primeiro de mandato do Chefe do Poder Executivo e seu Vice, o que ocorreu no ano administrativo em curso – 2021, tanto que a proposta apresentada operar-se-á em 2024.

No mais, quanto a mesma incidência no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete à própria Câmara Municipal definir, descabendo inserção de proposição a respeito, rememorando, todavia, o constitucional princípio da simetria.

3, CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Enfim, friso que a presente proposta se encontra em consonância com o cálculo de impacto orçamentário financeiro para previsão do reajuste, conforme declaração exarada pela própria Secretaria Municipal de Economia e Planejamento.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o exercício, propõe-se o referido reajuste, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2024, sobre o valor da remuneração para todos os servidores públicos, bem como o requerimento de aplicação aos agentes políticos integrantes dos quadros do Poder Executivo Municipal, sejam ativos ou inativos, estes desde que tenham direito à paridade, conforme supra demonstrado.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação, **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Revisão Geral da Remuneração dos servidores públicos efetivos das diversas carreiras, e também dos ocupantes dos cargos em comissão do Poder Executivo Municipal, ativos e inativos com direito à paridade, nos termos especificados a seguir.

§ 1º. A Revisão Geral da Remuneração dos servidores públicos mencionados no *caput* deste artigo terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024, no percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), aplicados em parcela única.

§ 2º. Aplica-se o percentual de reajuste previsto no parágrafo anterior à previsão contida no art. 8º da Lei Municipal nº 4.102, de 26 de novembro de 2020.

Art. 2º. A execução da presente Lei Complementar dar-se-á pelos créditos orçamentários inerentes a cada Secretaria ou Autarquia, na forma da Lei Orçamentária Anual - Lei Complementar nº 537, de 13 de dezembro de 2023, admitidas as suplementações necessárias.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas especificadas.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL